



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Resolução nº 27/CONSUP/IFRO, de 3 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de pesquisa, inovação e pós-graduação, desenvolvidas em programas formais de ensino ou capacitação profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29/12/2008, publicada no D.O.U. de 30/12/2009 e em conformidade com o disposto no Estatuto, e, considerando:

- a) A análise e aprovação do tema pelo Conselho Superior deste Instituto Federal, ocorrida 1ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28/8/2013, e a publicação da Resolução nº 12/CONSUP/IFRO, de 29/8/2013, que estabelece a utilização de 20% da carga horária docente para preparação didática, desenvolvida sem o registro de assiduidade e pontualidade;
- b) As propostas constantes no Plano de Desenvolvimento Institucional IFRO, do quadriênio 2009 – 2013;
- c) As diversas discussões acerca do assunto no âmbito do Colégio de Dirigentes, bem como em reuniões realizadas nos *Campi*;
- d) O parecer da Procuradoria Jurídica junto ao IFRO;
- e) A necessidade da busca constante da elevação acadêmica e profissional dos servidores como garantia da consecução de trabalhos identificados na tríade das atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão,

RESOLVE:

DETERMINAR que, a participação de docentes em programas de Mestrado, Doutorado, Licenciatura e em cursos e programas de atualização profissional, sejam



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

enquadrados na condição de projetos vinculadas a Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação, desde que obedecidas as seguintes normas:

Art. 1º Para efeitos desta regulamentação entende-se a participação de docente em cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* ou licenciatura, objetivando seu desenvolvimento profissional e melhoria de seu desempenho acadêmico.

Art. 2º Somente será deferida a participação do docente em programa de mestrado ou doutorado àqueles que possuam recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Parágrafo Único – No caso de cursos de licenciatura, somente será aceita a participação do docente, quando houver a autorização da oferta do curso e de funcionamento da instituição expedida pela respectiva esfera de subordinação educacional.

Art. 3º O período de abrangência da concessão estará restrito ao determinado pela instituição ofertante para a conclusão do respectivo curso ou programa.

§1º Considerado o caráter deste incentivo, em qualquer fase do curso ou programa poderá ser concedida a dispensa parcial de suas atividades em projetos de ensino, pesquisa, inovação e extensão de, no máximo, 12 (doze) horas semanais para o docente em regime de 40 (quarenta) horas semanais ou Dedicção Exclusiva, e, de 6 (seis) horas semanais para o docente em regime de 20 (vinte) horas semanais.

§2º É vedada a concessão mencionada no parágrafo anterior ao docente ocupante de Cargo de Direção (CD).

§3º Ao docente ocupante de Função Gratificada (FG), poderá ser concedida a concessão máxima de 8 (oito) horas semanais.

Art. 4º A participação de docente na condição de aluno especial ou ouvinte em programas de mestrado ou doutorado poderá ser deferida pelo prazo máximo de 2 (dois) ou 4 (quatro) semestres, respectivamente, após o que deverá ser comprovada sua aceitação como aluno regular.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º O docente que obtiver o incentivo de que trata esta Resolução, deverá no início de cada semestre, de maneira obrigatória, comprovar sua participação no curso ou programa, mediante a entrega de atestado de matrícula e, ao término dele, comprovar sua frequência e aproveitamento.

§1º Anteriormente ao primeiro semestre da concessão, em caso de programa de mestrado ou doutorado, o docente pleiteante deverá anexar ao processo de solicitação seu respectivo projeto utilizado no processo de seleção.

§2º A não comprovação de frequência e aproveitamento satisfatório, ao término de cada semestre letivo do curso ou programa, implicará à vedação de nova concessão por período igual ao usufruído pelo docente, sem prejuízo a outras implicações de ordem legal, administrativa ou disciplinar.

§3º Ao docente contemplado com a concessão de que trata esta Resolução, não será permitida a remoção, a redistribuição, a exoneração ou a aposentadoria, antes de decorrido prazo igual ao usufruído pela concessão.

Art. 6º Poderá ser aceita a concessão aqui tratada, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão, a critério da Direção-Geral do *Campus* e ouvida a Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD), no caso de curso sem as características aqui tratadas, mas que tenha relação com o objetivo enunciado no Art. 1º desta Resolução.

Art. 7º Caberá à Direção-Geral do *Campus* a análise preliminar da solicitação e o encaminhamento a CPPD, para manifestação, e demais procedimentos administrativos necessários à concessão, seu acompanhamento e avaliação.

Art. 8º Após a conclusão do respectivo curso ou programa, o docente deverá entregar cópia de seu trabalho, em mídia eletrônica, à Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação, para fins de composição e disponibilização virtual de Banco de Teses/Dissertações; de TCC's e outros trabalhos publicados por servidores do IFRO, resguardados os direitos autorais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º O fluxo da solicitação, os critérios para concessão do incentivo e a forma de comprovação de produtividade e avaliação de desempenho, por comissão a ser instituída no âmbito de cada *Campus*, serão regulamentadas em ato específico.

Art. 10 Revogam-se as disposições contrárias a esta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ÉCIO NAVES DUARTE

Presidente do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia